



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 09 agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.490

Recurso nº - 59.460 - IRPF - EXS: 1985 e 1986

Recorrente - LÊA AUGUSTA DE OLIVEIRA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

IRPF - Lucro distribuído: O lucro arbitrado de sociedade limitada, líquido do IRPJ, se presume distribuído ao quotista na proporção da participação deste no capital social. Nos exercícios de 1985 e 1986, a tributação se dá mediante inclusão na cédula F das declarações de rendimentos.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÊA AUGUSTA DE OLIVEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de agosto de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-002.388/89-18

RECURSO Nº: 59.460

ACÓRDÃO Nº: 101-80.490

RECORRENTE: LÉA AUGUSTA DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10783-002.244/89-06, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 96.407, a Administração Tributária promoveu contra SERVITRAN LTDA., - Vigilância e Transporte de Valores cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985 e 1986, cujos lucros foram determinados por arbitramento com base nas receitas.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se contra a sócia LÉA AUGUSTA DE OLIVEIRA, detentora de 55% do capital social, o auto de infração de fls. 1, pelo qual se exigem os tributos e acréscimos, relativos aos exercícios de 1985 e 1986, mediante inclusão, na cédula F das respectivas declarações, de 55% dos lucros arbitrados da pessoa jurídica, líquidos do IRPJ, ex vi dos artigos 34, I, 35 e 403 do RIR/80 (fls. 1/4).

O auto reflexo foi cientificado à parte por via postal, em 03.05.89 (fls. 47), e impugnado em 24.05.89, pelas peças de fls. 48/50, assinadas por SERVITRAN Ltda. - Vigilância e Transportes de Valores, onde se argumenta, em síntese, sobre a desnecessidade do auto reflexo, já que o IRPF é decorrência do julgamento que seja dado ao matriz.

Pede, ainda, que a exigência reflexa, se procedente o matriz, se faça nos termos do art. 8º do Decreto-lei número 1

Acórdão nº 101-80.490

2049/83, após o julgamento e decisão final do matriz.

Informação fiscal às fls. 52 . O autor quer a ma nutenção do feito, em sintonia com o que propugnou no matriz. Sustenta ainda que o Decreto-lei nº 2049/83 é estranho à matéria deste reflexo.

Em conformidade com o julgado no feito principal a autoridade singular mantém a exigência reflexa.

Por via postal, a ciência é dada ao sujeito passi vo em Juiz de Fora (MG), seu domicílio, pelo AR de fls. 57 , em 26.03.90.

A pessoa física recorre em 24 de abril, pelo arrazoadado de fls. 58 / 59 , dirigido ao DRF-Vitória, onde, em síntese diz:

1 - que a decisão recorrida é intempestiva, posto que prolatada antes da decisão final do Conselho no processo ma triz, razão por que ela deve ser cancelada e

2 - que, se a autoridade singular assim não enten der, faça encaminhar ao Conselho a petição, para conhecimento dos conselheiros.

Junta de fls. 60/73 , o recurso interposto no processo principal pela pessoa jurídica.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda das Pessoas Físicas (IRPF), embasada nos artigos 34, I, 35 e 403 do RIR/80, que tributa, mediante inclusão na cédula F das declarações de rendimento, o lucro arbitrado distribuído ao sócio na proporção da participação deste no capital social.

O arbitramento do lucro da pessoa jurídica foi julgado procedente pelo acórdão 101-80.231, desta Câmara.

O apelo do presente processo nada opõe de específico contra a exigência reflexa. Com sua apresentação o recorrente' deixa entrever que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao que viesse a ser decidido por essa instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 96.407, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao presente recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR